



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006088-45.2013.815.0571

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Samuel Marques Custódio de Albuquerque
Apelada :Veronica Maria Quirino
Advogados :Clovis Anage Novais de Araújo Filho/outras

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SUBSUNÇÃO DO CASO À REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. PRESENÇA DA REFERIDA CONDIÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA DA PRETENÇÃO. PREFACIAL RECHAÇADA.

- Haja vista a ação ter sido proposta em 30.04.2013, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), bem como tendo a seguradora apresentado contestação de mérito, resta configurado o interesse de agir da parte promovente, aplicando-se a segunda fórmula da regra de transição, razão pela qual a preliminar deve ser rechaçada.

COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES – CAUSA DE PEDIR – PEDIDO). EXEGESE DO ART. 301, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- “(...) § 1º *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

§ 2º *Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

(Art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. COBRANÇA REALIZADA PELA COMPANHEIRA DO SEGURADO VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO AJUIZADA PELA GENITORA SOBRE O MESMO EVENTO COM PAGAMENTO REALIZADO PELA INTEGRALIDADE DO IMPORTE PREVISTO NA LEI. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO À SEGURADORA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

- Comprovado o pagamento de boa-fé realizado pela seguradora, pela totalidade do valor segurado para o evento morte, na forma da Lei que regulamenta o seguro DPVAT, extingue-se a obrigação.

- *APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROVA DO PAGAMENTO. ALEGADA FRAUDE. FALTA DE ELEMENTOS PARA RECONHECIMENTO- CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO SOBREA COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 2. Comprovado que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como cônjuge do falecido e legitimada a dar eventual quitação, inexistente interesse na nova cobrança. 3. A mera alegação de fraude não é suficiente para desconstituir a validade dos efeitos emanados do alvará judicial, cuja decisão transitou em julgado, prevalecendo o pagamento enquanto não desconstituída por ação própria.*

(TJMT; APL 34409/2012; Várzea Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 08/08/2012; DJMT 21/08/2012; Pág. 24)

VISTOS

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** buscando reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** ajuizada por **Veronica Maria Quirino**.

O magistrado *a quo*, às fls. 75/76 verso, julgou procedente o pedido e condenou a seguradora a pagar à demandante a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil

setecentos e cinquenta reais), equivalente a 50% do total segurado pelo evento morte, resguardando a outra metade para a genitora do segurado falecido. Determinou, ainda, o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a promovida interpôs o presente apelo (fls. 80/89), suscitando as preliminares de carência de ação e coisa julgada. No mérito, aduz que já pagou a totalidade do importe segurado a genitora do segurado, devendo ser considerada adimplida a obrigação, uma vez que agiu de boa-fé.

Por fim, de forma eventual, pugna pela minoração do valor dos honorários advocatícios.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls. 158 verso.

Às fls.164/166, a douta Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de manifestação.

É o Relatório.

Decido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, que trata de benefício previdenciário, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de

revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Contudo, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma **fórmula de transição** para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

Quanto às demandas ajuizadas até a conclusão daquele julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(ii) caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do

processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Em todas as hipóteses acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Na espécie, haja vista que a ação foi proposta em 30/04/2013, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), bem como tendo a seguradora apresentado contestação de mérito, resta configurado o interesse de agir da parte promovente, aplicando-se a segunda fórmula, razão pela qual a preliminar deve ser rechaçada.

PREFACIAL DE COISA JULGADA

Afirma a empresa de seguros que a indenização decorrente do sinistro em apreço já foi paga à mãe da vítima, em ação transitada em julgado – Processo nº 0000439-70.2011.815.0571 -, razão pela qual pugna pela extinção da ação em face da existência do fenômeno processual da coisa julgada.

Segundo o Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já encoberta pelo manto da coisa julgada, sendo, ademais, considerada idêntica uma ação quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso, o polo ativo da demanda é diverso, tendo em vista que a presente demanda foi interposta pela companheira da vítima fatal de acidente de trânsito, enquanto que a anterior lide tinha a genitora do falecido como autora.

Portanto, ausente a tríplice identidade, deve ser rejeitada a prefacial.

MÉRITO

A tese suprarreferida, em que pese não servir ao acolhimento da preliminar, ao mérito aproveita, na medida em que não se pode obrigar a instituição securitária a realizar novo pagamento quando esta já adimpliu a obrigação decorrente do

evento morte, condizente a causa de pedir da lide, em sua totalidade, por força de ação judicial pretérita na qual a genitora do *de cujus* sagrou-se vitoriosa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROVA DO PAGAMENTO. ALEGADA FRAUDE. FALTA DE ELEMENTOS PARA RECONHECIMENTO— CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO SOB REA COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 2. Comprovado que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como cônjuge do falecido e legitimada a dar eventual quitação, inexistente interesse na nova cobrança. 3. A mera alegação de fraude não é suficiente para desconstituir a validade dos efeitos emanados do alvará judicial, cuja decisão transitou em julgado, prevalecendo o pagamento enquanto não desconstituída por ação própria.
(TJMT; APL 34409/2012; Várzea Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 08/08/2012; DJMT 21/08/2012; Pág. 24)

Ora, conforme precedente supra, a jurisprudência conserva a validade do pagamento realizado de boa-fé até mesmo ao credor putativo, quanto mais ao requerente legítimo exitoso por força de decisão judicial, como no caso, em que a mãe do segurado recebeu a integralidade do valor segurado pela lei que regulamenta o seguro DPVAT, conforme comprova-se através de cópia da sentença 147/150 e demonstração de depósito às fls. 151/152.

Com efeito, nessa situação, resta a ora apelada insurgir-se em face da decisão judicial exarada no processo anterior, através dos meios próprios a desconstituição do julgado, ou promover ação de ressarcimento em face da genitora, tendo em vista que a seguradora se desincumbiu de sua responsabilidade pela causa de pedir ora discutida, a teor do art. 333, II, da Legislação Adjetiva Civil, *in verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Diante do exposto, e com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **PROVEJO o recurso apelatório**, para modificar a sentença e julgar improcedente a ação.

Ônus sucumbenciais invertidos, respeitado, todavia, a justiça gratuita deferida a parte autora.

P.I.

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J11/R06